

LEI Nº1.978, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

Publicado no Diário Oficial nº 2.779

**(Revogada pela Lei nº 3.422, de 8/3/2019).*

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Executivo e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo pode contratar pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. A contratação de que trata esta Lei depende de autorização dada pelo Chefe do Poder Executivo e obedece aos seguintes critérios:

- I - existência de dotação orçamentária;
- II - disponibilidade financeira;
- III - caráter essencialmente temporário da atividade, considerada de excepcional interesse público.

§ 1º. O regime jurídico dos contratos temporários sujeita-se às normas de direito público, aplicando-se, ao pessoal contratado, além das cláusulas estabelecidas no respectivo contrato, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis que não sejam exclusivas de servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou que não contrariem o caráter temporário e transitório da contratação.

§ 2º. As contratações de que trata esta Lei são realizadas pelo prazo máximo de 12 meses.

§ 3º. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificados por meio de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, os contratos podem ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

§ 4º. O pessoal contratado com base nesta Lei é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da legislação vigente.

§ 5º. O tempo de contribuição do pessoal sob regime de contrato temporário é atestado pela Administração Pública, para os fins do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e é contado única e exclusivamente para fins previdenciários.

§ 6º. É vedada:

- I - a contratação temporária de servidor público federal, estadual ou municipal, ressalvados os cargos de acumulação legal;
- II - a cessão para outra unidade da estrutura básica do Poder Executivo ou para outros Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, de pessoa contratada nos termos desta Lei.

Art. 3º. É considerada necessidade temporária de excepcional interesse público toda contratação que vise:

- I - assistir em situações de calamidade pública;
- II - combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- III - atender às necessidades de serviço público advindas de situação de emergência, declarada pelo Poder Executivo, e à demanda comprovada dos órgãos e entidades da Administração pública, quando a falta de profissional puder ocasionar a paralisação das atividades administrativas e dos serviços prestados à comunidade, desde que não conste do cadastro de Recursos Humanos do Estado do Tocantins a existência de pessoal aprovado em concurso a ser nomeado.

~~Art. 4º. É vedado aos Órgãos ou Entidades que mantenham contratos autorizados na forma desta Lei, atribuir aos contratados funções ou encargos não previstos no contrato.~~ (Revogado pela Lei nº 2.433, de 30/03/2011).

~~Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa responsabilidade administrativa da autoridade contratante, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.~~ (Revogado pela Lei nº 2.433, de 30/03/2011).

Art. 5º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei é fixada de acordo com o valor constante do início da carreira relacionada nos Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, de acordo com as condições do mercado de trabalho.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

- I - por rescisão;
- II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de 30 dias;
- III - automaticamente, quando o contratado for nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- IV - por conveniência administrativa.

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei são apuradas mediante sindicância, no prazo de 30 dias, assegurada a ampla defesa, ainda que a sanção disciplinar cominada seja a de demissão.

*Art. 8º As contratações previstas nesta Lei devem ser realizadas pela Secretaria da Administração, Defensoria Pública do Estado do Tocantins e Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, quando da admissão de pessoal para atender os seus serviços auxiliares.

**Art. 8º com redação determinada pela Lei nº 3.152, de 13/12/2016.*

**Art. 8º com redação determinada pela Lei nº 2.288, de 11/02/2010.*

~~Art. 8º. As contratações previstas nesta Lei devem ser realizadas pela Secretaria da Administração.~~

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. É revogada a Lei 1.053, de 3 de março de 1999.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de novembro de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado